

**AMPLIAÇÃO DA ACESSIBILIDADE CONFERIDA ÀS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA TRAZIDAS PELAS LEIS Nº 13.825/2019
E 13.835/2019**

EXTENSION OF ACCESSIBILITY GIVEN TO PERSONS WITH
DISABILITIES BRIDGED BY LAWS Nº 13.825/2019 AND
13.835/2019

Gabriel Cavalcante Cortez*
Ana Claudia Duarte Pinheiro**

Como citar: CORTEZ, Gabriel Cavalcante; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte. Ampliação da acessibilidade conferida às pessoas com deficiência trazida pelas leis nº 13.825/2019 e 13.835/2019. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 30-53, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 30. ISSN: 1980-511X

Resumo: Ao tecer considerações a respeito das inovações legislativas conferidas à pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo científico aborda as Leis nº 13.825 e 13.835, ambas de 2019, que buscam estabelecer a determinação de percentual mínimo de unidades sanitárias diferenciadas em atenção às necessidades das pessoas com deficiência, consolidando o direito ao lazer em toda sua extensão, bem como a possibilidade do cliente em solicitar à instituição financeira a qual permanece vinculado, a utilização de cartões magnéticos com relevo pelo sistema braile, tendo em vista as limitações das pessoas com dificuldade visual. Por intermédio do método hipotético-dedutivo, pautado no referencial teórico acerca da mudança de pensamento legislativo, doutrinário e jurisprudencial, parte-se à análise da evolução histórica do tratamento legal conferido às pessoas com excepcionalidades. Investiga-se os principais diplomas legislativos acerca da matéria e, especialmente a Lei nº 13.146/2015, a qual promove a teoria da capacidade em detrimento da antiga teoria das incapacidades civis. Com a ampliação da autonomia de vontade da pessoa com deficiência, e conseqüentemente a garantia de direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana, busca-se refletir se foram, efetivamente, conferidas oportunidades coerentes e justas a tais pessoas que, apesar das limitações, permaneçam em atividades.

Palavras-chave: Acessibilidade. Cartão Magnético Bancário. Inclusão. Pessoa Com Deficiência. Unidades Sanitárias Diferenciadas.

* Acadêmico do 5º ano do curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Estagiário junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível, da Fazenda Pública e de Competência Delegada do Foro Regional da Comarca de Cambé/PR, integrante do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Londrina/PR, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Ex-monitor no curso de pós-graduação “lato sensu” a nível de especialização em Direito Previdenciário, vinculado à UEL. Colaborador e membro de diversos projetos de pesquisa, ensino, extensão e formação complementar vinculados à UEL. E-mail: gabrielcortez442@gmail.com

** Doutora em Geografia. Mestre em Direito Negocial. Ambos pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Bacharel em Direito e Serviço Social, também pela mesma instituição. Docente de graduação e pós-graduação da UEL. Coordenadora do Programa de Formação Complementar intitulado “Disseminação de trabalhos de conclusão do curso de graduação em Direito: processo de integração da comunidade acadêmica interna e externa”. E-mail: acdp@uel.br.

Abstract: When making considerations regarding the legislative innovations conferred to people with disabilities in the Brazilian legal system, the scientific article addresses Laws n° 13.825 and 13.835, both of 2019, which seek to establish the minimum percentage of differentiated health units in attention to the needs of women. people with disabilities, consolidating the right to leisure in all its extension, as well as the client's possibility to ask the financial institution to which he / she remains linked, the use of magnetic cards with relief by the Braille system, considering the limitations of people with difficulties visual. Through the hypothetical-deductive method, based on the theoretical framework about the change in legislative, doctrinal and jurisprudential thinking, the analysis of the historical evolution of the legal treatment given to people with exceptional circumstances starts. The main legislative diplomas on the matter are investigated, and especially Law n° 13.146/2015, which promotes the theory of capacity at the expense of the old theory of civil disabilities. With the expansion of the autonomy of will of the person with disabilities, and consequently the guarantee of fundamental rights resulting from the dignity of the human person, we seek to reflect on whether, in fact, coherent and fair opportunities were given to such people who, despite limitations, remain in activities.

Keywords: Accessibility. Magnetic Bank Card. Inclusion. Disabled Person. Differentiated Health Units.

INTRODUÇÃO

As inovações oriundas da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência alteraram diversos diplomas legislativos, mas de maneira especial apontaram para uma nova direção que vinha se corporificando na sociedade, ao longo das últimas décadas: a própria noção de entendimento que se tinha de pessoa com deficiência e das importantes diferenças e características que cada um poderia apresentar.

Houve a superação de diversos obstáculos históricos e culturais, acompanhando as mudanças sociais, dando nova roupagem a institutos jurídicos, ou ainda dando espaço para a criação de figuras jurídicas ainda sem precedentes. Neste espeque, salienta-se que em muito tempo no ordenamento jurídico pátrio vigorou a teoria das incapacidades, na qual a pessoa com deficiência era tida como incapaz para a celebração de atos da vida civil, como, por exemplo, celebrar contrato de imóvel.

A intervenção de outrem era obrigatória, não se levando em consideração a espécie e o grau de limitação que a excepcionalidade impunha em relação ao discernimento e à manifestação livre da vontade. Muitas incapacidades físicas norteavam a capacidade ou incapacidade cognitiva, como se estivessem totalmente interligadas de forma consequente, a ponto de limitar o indivíduo à condição de uma permanente e irreversível dependência.

Comuns tais situações, mesmo quando as deficiências não se apresentavam absolutamente limitadoras no sentido cognitivo, podendo, o indivíduo, de alguma forma expressar sua vontade e, em muitos casos se viam numa condição cruel de dependência e sem possibilidade de exercer muitos atos da vida civil e cotidiana, apesar da evidente condição de expressar sua vontade e de exercer os direitos nas mesmas condições daqueles que considerados aptos para a vida civil.

O que foi criado para proteger, encarcerava o indivíduo, limitando a todos mais que a própria limitação a que fora sujeito, desde o nascimento ou não, pelas contingências da vida. Muitos dos importantes recursos, criados pela ciência, ao longo do tempo e que contribuíram para a superação de diversas situações anteriormente impossíveis de serem vencidas, foram desconsiderados, mantendo cada um preso à sua condição.

Os primeiros passos do regime jurídico brasileiro, ao longo da história, foram de conferir inclusão e acessibilidade material, especialmente de locomoção, para as pessoas com deficiência, deixando em segundo plano a atenção no que se refere à autonomia de gerir os direitos de personalidade, o corpo, a vida.

Neste condão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa importante marco histórico e jurídico, na medida em que rompeu com uma concepção de absoluta limitação, entendendo cada um na sua condição de indivíduo. A teoria da incapacidade dá lugar à capacidade plena, até prova em contrário por meio de ação de interdição. Conferiu, ainda, mecanismos de inclusão e acessibilidade mais efetivos, corroborando com os diplomas já existentes, dando implementação a um verdadeiro e inovador sistema jurídico. Promove a igualdade ao reconhecer as diferenças.

Com esta visão progressista, em prol da dignidade da pessoa humana e da isonomia, houve a promulgação das Leis nº 13.825/2019 e 13.835/2019, as quais buscam tratar de maneira diferente pessoas com deficiências pontuais para, então, promover concretamente a efetivação à inclusão social, à vida social com qualidade mínima junto as demais pessoas, com a previsão obrigatória de banheiros químicos especiais em eventos e cartões de crédito e débito em braile, respeitando as múltiplas limitações física e visual de diferentes parcelas da população humana.

A respeito da metodologia empregada, entende-se pertinente o método hipotético-dedutivo ao partir da análise do macro para o micro. O estudo do sistema jurídico de direitos conferidos à pessoa com deficiência pressupõe a contemplação de aspectos gerais para a inserção na ótica privada daqueles integrantes nesta categoria, e também de seus conviventes.

Ainda, a revisão bibliográfica permite estabelecer o arcabouço histórico-cultural que ensejou na publicação de legislação e doutrina sobre o tema, além de impulsionar especificamente a jurisprudência, haja vista corresponder à fonte dinâmica do Direito, dando nova interpretação às normas diante do atual panorama vivenciado. Em tempo, a investigação do comando jurídico relacionado à pessoa com deficiência abarca o contexto necessário para entender e compreender os motivos das Leis nº 13.825 e 13.835, ambas de 2019, e seus desdobramentos na efetivação pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário.

1 PANORAMA INICIAL DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A questão de estabelecer garantias mínimas para a concessão de direitos às pessoas com deficiência na história jurídica brasileira foi uma experiência árdua. Apoiados por levantes internacionais das minorais, como movimentos feminista e pela liberdade sexual, o afã pelo reconhecimento e pela inserção de pessoas com deficiência ganhou destaque a partir da década de 1970.

Embora durante todo o século XX surgissem iniciativas voltadas para as pessoas com deficiência, foi a partir do final da década de 1970 que o movimento das pessoas com deficiência surgiu, tendo em vista que, pela primeira vez, elas mesmas protagonizaram suas lutas e buscaram ser agentes da própria história. (HISTÓRIA..., 2010, p. 12).

A pauta da representatividade tornou-se necessária quando a condição humana das pessoas com aspectos especiais ou mobilidade reduzida começou a ser desrespeitada, desconhecida, irrelevante perante a legislação já vigente, que buscava realizar a justaposição entre homens e mulheres, em prol da igualdade formal, sem, contudo, buscar a efetivação da igualdade material, buscando desenvolver as pessoas para que todos pudessem estar no mesmo patamar de condições e oportunidades.

Ressalta-se que entre os anos 1970 e 1980 houve grandes reivindicações por parte da

sociedade civil em busca do reconhecimento formal, legislativo, de direitos humanos implícito em diferentes facetas. Vigorava o pensamento de que pessoas com qualquer tipo de deficiência não poderiam ter acesso às mesmas condições, serviços e direitos das demais pessoas, sendo costumeiramente deixadas em casa ou postas em centros conhecidos como asilos e manicômios.

A institucionalização revelou-se nociva aos interesses das pessoas com deficiência, seus familiares e à sociedade. O Estado, assim como a sociedade padeciam de enfermidades graves: a intolerância, a discriminação e o preconceito. Entretanto, apesar da evolução da sociedade, o Estado permaneceu inerte, mantendo as antigas condições aos deficientes. Houve a união de esforços de diversos segmentos da sociedade, em atenção à nova compreensão médica e tratamentos ofertados, que insistiam em fornecer uma nova ótica assistencial a tais pessoas.

Essa defesa implicou na reivindicação de sistemas de atenção em saúde e reabilitação públicos e de apoios à criação, inclusive, de casas comunitárias mantidas pelo setor público tendo em vista o número de pessoas com deficiências institucionalizadas em serviços de retaguarda ou asilos e manicômios. (OLIVER, 1998 apud SILVA; OLIVER, 2019, p. 286).

Foi um período inicial de desinstitucionalização, de confronto, queda e rompimento de instituições e dilemas provenientes das áreas da saúde e do mundo jurídico, reverberando junto ao Poder Público e às entidades e demais pessoas de direito privado.

Movido à crescente demanda popular, apoiada pela busca e reconhecimento de melhores condições de vida social, houve a elevação ao “status” de direito e garantia fundamental o acesso à saúde pelas pessoas com deficiência, ao passo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) asseverou a competência comum, concorrente de todos os entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) para com o cuidado da saúde e assistência social a este segmento populacional, nos termos do artigo 23, II (BRASIL, 1988). Posteriormente, adveio a edição da Emenda Constitucional nº 65/2010, cuja contribuição foi de incumbir ao Estado e à sociedade o resguardo da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência junto ao núcleo familiar, concedendo meios de integração familiar e inserção no mercado de trabalho, ao garantir nova redação ao artigo 227, § 1º, II.

Com a redemocratização do Estado Brasileiro, a temática das pessoas com deficiência passou do arcaico pretexto de institucionalização para o incentivo à autonomia da vontade, na medida e sempre que possíveis. Para Luiz Alberto David Araujo (2012, p. 71-72),

a legislação infraconstitucional demorou muito, em alguns casos, para se efetivar, como já mencionado. Os comandos constitucionais vinham fundados em normas que necessitavam de integração infraconstitucional, de maneira que muitos tiveram de aguardar anos e anos para sua efetivação.

Tais afirmações encontram resguardo na nova roupagem legislativa, como, por exemplo, no artigo 227, § 1º, II, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988); no artigo 3, a, do Decreto nº 6.494/2009

(Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, ou Convenção de Nova Iorque); no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 7.853/1989 (BRASIL, 1989); nos artigos 1º, “caput” e 4º, “caput” da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) (BRASIL, 2015) e no artigo 5º, II, do Decreto nº 3.298/1999 (BRASIL, 1999).

Inspirado nos novos caminhos trilhados pela Constituição Cidadã, foi criada a Lei nº 7.853/1989 (BRASIL, 1989). O enfoque primordial desta lei refere-se ao acesso à urbanização, à edificação, à comunicação e aos meios de transporte, sejam eles públicos ou privados, para facilitar a integração das pessoas com deficiência à vida plena em sociedade. Estabeleceu as diretrizes iniciais para que o Poder Público adotasse as atividades necessárias para efetivar a participação e o acesso das pessoas com deficiência junto à educação, à saúde e à integração ao mercado de trabalho. E, caso as medidas não sejam cumpridas pela Administração Pública, houve, neste caso, a ampliação de legitimados para a propositura de ação civil pública para tanto, oportunidade que a sentença, com eficácia “erga omnes”, busca compelir a efetivação de direitos e acessos indispensáveis às pessoas com deficiência.

Com este panorama inicial, houve prosseguimento de novas espécies normativas para regulamentar as disposições já existentes, ou criar conjuntos que visem a melhoria de condições já existentes, ou a inovar com a inserção de novos meios em favor de tal parcela da população.

Deste modo, feitas as considerações iniciais para o entendimento da questão da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, busca-se investigar os principais diplomas normativos acerca da matéria, começando com a Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade) (BRASIL, 2000b).

Posteriormente, houve a edição da Lei nº 10.098/2003, cujo intuito foi buscar a integração inicial entre o público de pessoas com deficiência, até então segregados, marginalizados e, muitas vezes, esquecidos por todos, com o restante da população.

O intuito consiste na redução e eliminação de obstáculos de ordem física que impeçam ou dificultem o acesso de pessoas com deficiências nos espaços públicos e privados, ferindo-se, assim, a dignidade da pessoa humana, expondo-a em situações de vulnerabilidade e por vezes, vexatórias e constrangedoras. Para que haja o entendimento uniforme da lei, houve, por bem, a positivação do conceito de acessibilidade, o qual representa o marco inicial, mínimo, donde as personalidades de direito público e de direito privado devem, obrigatoriamente, realizar obras ou infraestruturas condizentes a esta plataforma.

Assim, define o artigo 2º, I, da Lei nº 10.098/2000 que:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [...]. (BRASIL, 2000b).

Logo, acessibilidade está diretamente relacionada com dignidade e segurança, principalmente de natureza física, vinculada ao melhor aproveitamento de móveis, espaços, transportes, tecnologias e outros meios pertinentes que confirmam bem-estar à pessoa. O enfrentamento a obstáculos, entendido como tudo aquilo contrário ao livre acesso, por meio do raciocínio lógico inverso, configura princípio basilar de atuação da sociedade civil, pois se faz pertinente a fiscalização constante.

Neste norte, “[...] as dificuldades e limitações das condições de acesso aos bens e serviços sociais e culturais configuram uma das mais perversas condições de privação da liberdade e da equidade nas relações sociais que são fundamentais para o ser humano” (MAZZOTTA, 2006 apud GOMES; REZENDE; TORTORELLI, 2010, p. 136).

Sendo assim, necessário se faz o enfrentamento cotidiano e assíduo por parte de todos, no que tange às visualizações e reclamações ao enfrentamento de obstáculos à acessibilidade, uma vez que a humilhação experimentada pela pessoa com deficiência a coloca em situação de vulnerabilidade em relação aos demais. E, via de consequência, evidencia o adoecimento de setores da sociedade que precisam de intervenção política, moral ou judicial.

1.1 CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE NOVA IORQUE – DECRETO Nº 6.949/2009

Especial atenção merece o Decreto nº 6.949/2009, o qual retificou a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, no ano de 2007 (BRASIL, 2009).

Em que pese o louvável avanço do pensamento e da legislação brasileiras, foi necessário a reunião de diversos Estados para a reafirmação dos direitos das pessoas com deficiência, pois, diante de novos cenários trazidos pelas tecnologias, pesquisas científicas, mudanças de entendimento, a potencialização de ações afirmativas constituiu corolário indispensável das ações dos membros signatários.

E, ainda que tenha havido certa demora de 2 (dois) anos para internalização da Convenção de Nova Iorque, frisa-se que o Brasil já estava em consonância com as diretrizes internacionais na promoção do desenvolvimento e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. “Ao sancionar o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o Presidente da República completou o processo da ratificação dos direitos de 14,5% da população brasileira, de acordo com o Censo IBGE, 2000” (BRASIL, 2010, p. 95). Expressão considerável da população brasileira que possui deficiência ou mobilidade reduzida foi beneficiada com a nova disposição legislativa.

Embora as mudanças legislativas sejam destinadas a um público específico, é importante mencionar os efeitos indiretos por elas alcançados. Aliás, toda política pública, mesmo quando ela contempla um seguimento da população, tem repercussões que reverberam em toda a sociedade. É o caso da mencionada legislação que estabelece um conjunto de direitos que contempla as pessoas

com deficiência, mas que também atende aos anseios de quase todos aqueles que possuem algum tipo de relação com tais e que entendem a necessidade de mudanças na lei.

Desta feita, certo é que o Brasil se encontra em harmonia com os direitos internacionais da pessoa com deficiência, de modo que a Convenção de Nova Iorque, incorporada à legislação brasileira, adquiriu “*status*” de norma constitucional, entre as emendas constitucionais e a legislação ordinária, pois ao tratar dos direitos da pessoa com deficiência verifica-se o conteúdo implícito de direitos humanos em todo o contorno da matéria. Logo, houve atenção especial ao tratado ratificado, o qual passou pelo processo contido no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Neste sentido, colaciona-se o entendimento jurisprudencial pátrio em diferentes contextos, os quais fazem imperar o espírito protecionista dos direitos da pessoa com deficiência, qual seja o acesso à educação especial:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ENSINO REGULAR - PREFERÊNCIA - CONVENÇÃO DE NOVA YORK - “STATUS” DE EMENDA CONSTITUCIONAL - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO - CABIMENTO. 1. A educação é direito fundamental de todos e dever do Estado, razão por que este deve assegurar ensino igualitário, mormente as condições para o acesso e a permanência do cidadão na escola. 2. Aprovada com base no quórum do art. 5º, § 3º, da CRF/1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York) tem força de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. 3. O artigo 24 da Convenção de Nova York prevê, expressamente, o atendimento individualizado e o oferecimento do apoio necessário, inclusive mediante a contratação de profissionais especializados, de modos que a criança portadora de deficiência seja atendida em suas especificidades de aprendizagem. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10325150003672001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 21/05/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2017). (MINAS GERAIS, 2017).

No caso em comento, houve o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais em face do Município de Carbonita/MG, cuja lide residiu no âmbito da falta de profissionais habilitados para educação inclusiva na rede pública de ensino, com fulcro no artigo 4º, III, da Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996), com redação conferida pela Lei nº 12.796/2013¹ (BRASIL, 2013).

Resta patente a atenção conferida pelo Poder Judiciário junto à temática da pessoa com deficiência, baseando as decisões segundo a força principiológica, normativa e vinculativa do Decreto nº 6.949/2009, conferindo ampliação e disseminação dos entendimentos consolidados, em

1 Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

prol da dignidade de acesso das pessoas com deficiência aos meios básicos, como saúde, educação, lazer, moradia etc.

Sem dúvida tal entendimento emanado pelo Poder Judiciário – mais do que expressar o avanço da lei, que exige uma atuação permanente e atenta do Poder Legislativo em relação às demandas de uma sociedade em constante transformação –, demonstra que a população está cada vez mais atenta para expor suas necessidades e exigir o reconhecimento de direitos. São conquistas históricas que demandaram lutas de muitos e que vêm sendo reconhecidas ao longo do tempo, não apenas no que se refere aos excepcionais, mas também em diversas outras áreas de interesse.

Ao mesmo tempo, o caso acima apresentado aponta também para a necessária atuação do Poder Executivo que, muitas vezes, permanece insensível às questões sociais, exigindo uma ação mais efetiva da sociedade e dos interessados diretos. As conquistas demandam esforços diários e permanentes para serem mantidas. Cada cidadão tem sua parcela de responsabilidade. Não basta que um direito seja reconhecido. Ele deve ser exercido com plenitude por todos que o detém. Para isto, é necessário que todos se esforcem para garantir a sua efetiva permanência. A sociedade deve ser exigente e participativa.

Assim, por exemplo, os recursos obtidos com tributos pagos pelos contribuintes e que devem ser aplicados no interesse da população não estão restritos à uma relação meramente financeira ou contábil. Vão muito mais além, pois há o imperioso esforço social na medida em que todos têm o dever de acompanhar os resultados do esforço político empenhado no sentido de atender às demandas sociais.

A seguir, parte-se para breves digressões a respeito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, importante diploma normativo que ampliou a autonomia das pessoas com deficiência, em especial com a redução dos casos de interdição.

2 COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes da edição da Lei nº 13.146/2015 vigia no sistema jurídico cível a teoria das incapacidades.

Neste aspecto, a antiga redação do artigo 4º da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) previa que eram absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos, as pessoas com deficiência e todo aquele que, por algum motivo, não conseguisse exprimir sua real intenção, seja por motivo transitório ou permanente. Veja-se que a incapacidade civil limitava o exercício da autonomia da pessoa com deficiência sem se basear no grau de limitação da mesma, ante à diversidade de excepcionalidades e o grau de maior ou menor interferência na auto ingerência na vida do sujeito, promovendo-se a remessa da incapacidade presumida à formalização na ação de interdição ou de substituição de curador.

Gize-se, contudo, que tal pensamento não refletia a situação fática de indivíduo para indivíduo. Neste aspecto, a antiga redação do Código Reale “não lhes dava a oportunidade de

exercer seus direitos, mesmo sendo detentoras destes, sem que não houvesse a representação ou assistência de alguém que era responsável por tutelar seus atos civis...” (SANTIAGO, 2017, p. 39). O pensamento doutrinário e jurisprudencial voltou-se para a direção de que a incapacidade deve ser avaliada caso a caso, pois a inviabilização do exercício da autonomia da vontade ao sujeito, nas principais esferas da existência e do patrimônio, muitas vezes gerava impactos negativos à vida dos mesmos, como é o caso da administração com má-fé do curador etc.

Ainda nesta vertente, “não havia espaço para a sua capacidade, não importando o grau de discernimento da pessoa e a sua possibilidade em exteriorizar sua vontade, uma presunção absoluta logo de imediato pela Lei” (SANTIAGO, 2017, p. 39). Acompanhando a mudança social, o Poder Legislativo Federal brasileiro editou a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, oportunidade que fora alterada a redação do artigo 4º do Código Civil, em que apenas os menores de 18 anos de idade são considerados absolutamente incapazes. Todos os demais passaram à incapacidade relativa, isto é, admitindo-se prova em contrário e/ou a convalidação dos atos praticados por testemunhas, por exemplo.

Ademais, salienta o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que a excepcionalidade não importará em restrição a direitos de personalidade, de convivência familiar, de disposições sobre o próprio corpo etc.

Com base nesta renovação do pensamento humano, lecionam Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Ligia Coelho Matias (2016, p. 6):

O objetivo do Estatuto foi deixar claro que a pessoa com deficiência deverá ser tratada com igualdade, sendo considerado este o princípio maior que o rege. Para preservar a igualdade, alguns dos direitos conferidos ao incapaz deveriam ser mantidos, para que o princípio da igualdade seja efetivo, na linha do pensamento aristotélico até hoje atual, no sentido de que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Manteve-se o ideal de igualdade material e ampliou-se a igualdade formal, derrubando barreiras de conservadorismo infundado que restringiam a plena qualidade de vida das pessoas com deficiência, levando-as a um novo patamar de dignidade.

A concretização da dignidade da pessoa humana, neste particular, leva em consideração o conjunto cumulativo de valores responsáveis por conferir humanidade e inviolabilidade de quaisquer afrontas à vida da pessoa nas suas mais diferentes facetas, sendo “i) o respeito à integridade física e psíquica das pessoas; ii) a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais, inclusive) mínimos para que se possa viver; e iii) o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade” (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 60).

Noutra banda, colaciona-se o posicionamento de que até o trânsito em julgado da sentença declaratória de interdição, sujeitando o interditado à curatela, vigorava a plena autonomia da vontade do sujeito. Sem o reconhecimento judicial de limitação parcial ou total da manifestação de intenção da pessoa, há que ser preservada a manifestação tida como livre.

Neste sentido são os precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA– PARTE CAPAZ A EPOCA AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PROCURAÇÃO OUTORGADA POR TERCEIRO – DEFICIÊNCIA FÍSICA NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, RAZÃO PARA SUPRESSÃO DA VONTADE DA PARTE – IMPRESCINDIBILIDADE DO TERMO DE CURATELA – PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROCURAÇÃO INVÁLIDA – PARTE QUE NÃO REGULARIZOU A REPRESENTAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO – INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO – ART. 76, §2º INCISO I DO CPC/15 – RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRÁTICAMENTE. (TJPR - 8ª C. Cível - 0000300-59.2011.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 04.12.2018).

AGRAVODE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA ACORDO. CABIMENTO. ART. 1.015, II, DO CPC. ACORDO APÓS SENTENÇA. CABÍVEL. DECISÃO ABSTRATA E SUPERFICIAL. NULIDADE. ART. 489, § 1º, DO CPC. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CAPACIDADE PLENA. AUTONOMIA DA VONTADE. DEVE SER OBSERVADA. [...]. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) trouxe relevantes modificações quanto ao estado das pessoas com deficiência, priorizando a autonomia da vontade, a igualdade, a inclusão social, a cidadania, a não discriminação e, em última análise, a dignidade da pessoa humana. Com a alteração dos artigos 3º e 4º, do Código Civil, a maioria daqueles que eram enquadrados como absolutamente incapazes e alguns como relativamente incapazes são, agora, plenamente capazes. Diante da vulnerabilidade das pessoas com deficiência, foi criado o instituto da tomada de decisão apoiada, prevista no artigo 1.783-A, do Código Civil, sem prejuízo da adoção da curatela para alguns casos. Da análise da Lei nº 13.146/15, depreende-se que a mens legis parte da premissa da autonomia da pessoa com deficiência, outorgando-lhe, quando necessário, instrumentos para auxílio nos atos da vida civil. Observa-se que a doença do autor se manifestou de forma severa quando da celebração das cédulas de crédito bancário objeto da lide, mas sua situação melhorou desde que passou a se tratar. [...]. O autor não é incapaz, ante o regulamento da Lei nº 13.146/15, e deve a autonomia da sua vontade ser preservada ou ao menos considerada, podendo se valer do instituto da tomada de decisão apoiada. A prolação de sentença não impede a homologação de acordo. Decisão desconstituída para determinar que o Juízo a quo analise o pedido de homologação do termo de acordo firmado entre as partes, adotando as medidas necessárias para preservar a vontade do autor e assegurar que sua manifestação é livre e desembaraçada e, se for o caso, que o termo de acordo não lhe é desvantajoso. (TJ-DF 07153222320188070000 - Segredo de Justiça 0715322-23.2018.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 18/10/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Em ambas as decisões, houve o enaltecimento dos atributos cíveis das pessoas com deficiências no tocante à celebração de atos que repercutem na vida civil, tais como momento de

capacidade processual e a homologação de acordo judicial, cabendo ao magistrado monocrático ou singular o dever de cautela em verificar se a transação é benéfica à parte, sem, contudo, promover distinções, sob pena de ferir o tratamento paritário entre às partes, consoante artigo 7º da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Sob este prisma, deveras salutar que os julgados mencionados cumpriram na integralidade com o novo modelo de postura por parte do Estado, neste caso incorporado pelo juiz, ao zelar pela proteção material e processual da pessoa com deficiência e seus interesses. Com a nova formatação do cenário de inclusão, tem-se “uma nova postura ao sistema jurídico como um todo, bem assim como ao próprio jurista, que deve, na interpretação e na aplicação de normas e na formulação de conceitos jurídicos, assegurar a dignidade da pessoa com deficiência” (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 61).

Sendo assim, passa-se à alternância de direitos e obrigações, com a expansão da capacidade e das vontades das pessoas com deficiência, as quais serão interditadas em casos excepcionais, quando por motivos de saúde for necessária a nomeação de curador para reger seus atos civis, sem prejuízo, contudo, dos atos de disposição à personalidade, em consonância com o disposto no artigo 84, “caput” e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015).

Realizadas tais considerações, perquirir-se-á os avanços práticos da nova expansão da pessoa com deficiência, com a possibilidade de acesso a eventos públicos e particulares com garantia de sanitários apropriados e a obtenção de cartões magnéticos bancários em braile, considerando, assim, a diversidade de limitações das pessoas que merecem tratamentos diferenciados para as superações.

3 A LEI Nº 13.825/2019 E A DISPONIBILIDADE DE UNIDADES SANITÁRIAS DIFERENCIADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A crescente mudança de pensamento da população, seja no cenário internacional, seja no aspecto nacional, vem alterando o antigo sistema restritivo de direitos e obrigações concedidos às pessoas com deficiência, as quais passam a integrar de forma mais ativa e enérgica posições em igualdade de condições com as demais pessoas.

Respeitadas as diferenças, as pessoas com deficiência passaram de figurantes para atores principais no que tange à garantia de direitos e à aquisição de deveres, mantendo-se vigente o exercício da autonomia da vontade sempre que a manifestação do pensamento puder ser expressada referente aos atos intitulados como essenciais à vida civil.

Acerca da autonomia da vontade, expressam Daniela Bonassa e Gabriel Cavalcante Cortez, citando, ainda, Paulo Lôbo (2019, p. 27):

Um dos corolários do ramo contratual é o princípio da autonomia de vontade, também conhecida como autonomia privada. É o principal arrimo de todo

Direito Privado, visto que implica no poder de autodeterminação individual ou coletiva. “A autonomia é o campo da liberdade porque os seres humanos podem exercer suas escolhas e estabelecer regras para si mesmos, coletivamente ou interindividualmente” (LÔBO, 2011, p. 58). Não se confunde com liberdade desmedida ou libertinagem, já que o ordenamento jurídico pátrio estabelece limites e até mesmo certas condições de validade para o pleno exercício do direito de auto regramento, a depender do contexto e da espécie negocial em comento. Tais barreiras não possuem o fito de extinguir o exercício privado de livre escolha, todavia, estabelece parâmetros, critérios a serem incorporados para que o ato jurídico desejado cumpra com seus requisitos entre as partes e também exerça função perante a sociedade.

Consoante o entendimento supra, a autonomia da vontade refere-se ao regramento que o próprio sujeito de direito estabelece com relação ao seu corpo, às determinações na própria vida, com parâmetros estabelecidos pela legislação civil como forma de resguardo a eventuais abusos que o indivíduo venha a cometer. Considerando que a vida é um bem jurídico da mais alta ordem, a vivência com o mínimo de qualidade e dignidade se faz necessária nas observações quanto às estipulações em favor das pessoas com deficiência ou pelas mesmas, levando-se em conta, ainda, o discernimento e a compreensão para o entendimento de atos indispensáveis à vida civil, segundo o clássico entendimento da figura do homem médio.

Neste cariz, informa Claudio Marcelo Alderete (2015 apud GABURRI, 2016, p. 30) que “el objetivo es promover y consolidar la autonomía de las personas con discapacidad, a partir de ello su participación plena e inclusión en la vida social, en todos sus aspectos”².

Não obstante, por muito tempo houve limitação quanto à implementação efetiva do direito ao lazer às pessoas com deficiência, pois, em que pesem os artigos 5º, “caput” e 6º, “caput”, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promovam que todo o ser humano é igual perante à Lei e todos têm acesso à diversão e ao lazer, respectivamente, a ausência de políticas públicas comprometeu a efetivação deste sistema de garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

Inicialmente sob a denominação de Projeto de Lei (PL) nº 2.046/2015, de autoria do Deputado Federal Marx Beltrão, houve a promulgação da Lei nº 13.825/2019, a qual acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 6º da Lei de Acessibilidade, ao dar comando para que em eventos públicos e privados com uso de banheiros químicos haja unidades especiais, para atender pessoas com deficiência ou com algum grau de mobilidade física reduzida.

Neste sentido é o texto do novo diploma legislativo:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 6º.....

§ 1º Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja

2 “O objetivo é promover e consolidar a autonomia das pessoas com ‘incapacidade’, a partir disto sua participação plena e inclusão na vida social, em todos seus aspectos” – tradução livre.

instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um). (BRASIL, 2019a).

A novel lei, aprovada em 13 de maio de 2019, passou a produzir efeitos a partir da data de publicação, vez que, não havendo disposição específica, o prazo de vacância ou “vacatio legis” da norma é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 1º, “caput”, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB) (BRASIL, 1942).

Com tal iniciativa, pretende-se prestigiar a participação de pessoas com deficiência em eventos e comemorações públicas e particulares, afastando-se a discriminação quanto à ausência de acessibilidade no que tange à utilização de sanitários, diante da natureza fisiológica humana comum a todos. Demonstra-se benéfica a iniciativa legislativa, à qual depende de efetivação concreta por parte do Poder Público em disponibilizar unidades mínimas para atender 10% (dez por cento) do público, quando for organizador da cerimônia, ou fiscalizar o cumprimento do recente dispositivo em festas particulares. Ou, ante à impossibilidade física ou logística, haverá a disponibilização de 1 (uma) cabine sanitária especial para atender à parcela dos frequentadores que possuam deficiência física de quaisquer naturezas.

O intuito primordial reside no âmago de afastar, uma vez mais, a discriminação. “A falta de participação ou inserção de pessoas com deficiência em clubes, empresas, escolas ou em atividades como lazer, turismo, esporte, entre outras, já evidencia a discriminação” (FONSECA, 2012, p. 34). Tem-se, então, a reafirmação de política pública com caráter legal para reasser a importância de promover a inclusão comunitária das pessoas com deficiência na medida de suas limitações, em atenção à diversidade da condição humana e a participação democrática.

Ademais, em complementação, informa o Deputado Federal Marx Beltrão acerca dos motivos que o levaram a editar o PL de inclusão da pessoa com deficiência no ano de 2015:

Foi um longo percurso e uma longa tramitação até este Projeto finalmente se transformar em Lei. Os deficientes e as pessoas com mobilidade reduzida têm ainda um grande caminho a trilhar rumo à garantia de seus direitos, infelizmente. Por isso propus esta legislação, para contribuir para que esta parcela da sociedade avance e tenha reconhecida, de modo pleno, a sua cidadania [...] (BOLSONARO, 2019).

Logo, o teor da Lei nº 13.825/2019 encontra respaldo no princípio da igualdade, à medida que busca promover a equalização de direitos e possibilidades entre pessoas com deficiência com as demais pessoas, observando justamente as peculiaridades de cada para o enfrentamento de discriminação, abusos e violações ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É por meio de ações afirmativas, isto é, promoção de atitudes, determinações, medidas

a serem implantadas que ocorre a cristalização das garantias fundamentais mínimas já previstas. Com a posituação do comando, a ordem torna-se obrigatória, devendo o Poder Público implantar as determinações conforme o conhecimento da exigência, ou, quedando-se inerte, a mando do Judiciário, sob pena de adoção de medidas coercitivas para garantir a boa execução das medidas de acessibilidade necessárias ao caso em testilha³.

Para Serge Atchabahian (2004 apud FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 36), “as ações afirmativas são medidas privadas ou políticas públicas objetivando beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes falecerem as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminações ou injustiças históricas”. Assim, somente por meio de atitudes em concreto que haverá promoção e elevação de patamares no que concerne à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ao passo que muitas vezes é no campo sensorial que urge a adoção de medidas de acessibilidade.

Importante reconhecer o avanço na matéria apresentada, ante o condão de regular simultaneamente os direitos à saúde e ao lazer das pessoas com deficiência, disseminando campo fértil para a ampliação de outras garantias decorrentes destes espeques.

Todavia, considerando que a Lei nº 13.825/2019 é recente, ainda não há efeitos controvertidos que levem a discussão ao campo da jurisprudência pátria.

Passa-se, assim, a tecer considerações a respeito da nova legislação que permite aos portadores de deficiência física de natureza sensorial o uso de cartões magnéticos em braile.

4 POSSIBILIDADE DE USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS EM BRAILE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.835/2019

Junto ao campo de novidades legislativas está a edição da Lei nº 13.825/2019, a qual também alterou a Lei de Acessibilidade ao reafirmar o direito econômico das pessoas com deficiência visual, momento em que passou a fomentar o uso de cartões magnéticos de crédito e de débito sob o sistema de escrita visual braile.

Primeiramente, cumpre salientar o entendimento de deficiência visual para o ordenamento jurídico brasileiro. O próprio termo “cego” hodiernamente é visto como preconceituoso e pejorativo, sendo substituído por pessoa com deficiência visual.

Para tanto, frisa-se que a primeira medida de apoio às pessoas com deficiência deu-se com o advento da Lei nº 7.853/1989, a qual dispõe sobre mecanismos mínimos de integração comunitária a esta população. Porém, não houve menção ou dispositivo que estabelecesse os conceitos para fins de enquadramento do público-alvo da lei (BRASIL, 1989).

Foi necessária a edição do Decreto nº 3.298/1999 para apontar os requisitos objetivos de

³ Para tanto, a parte requerente poderá pugnar pela adoção de tutelas antecipadas de urgência, de evidência e, a fim de intensificar a apreciação do comando jurisdicional, o magistrado possui a faculdade de determinar a utilização de quaisquer meios coercitivos, mandamentais, indutivos, sub-rogatórios ou de qualquer outra natureza, conforme autorização expressa do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

diferenciação sobre deficiência temporária e permanente e incapacidade, bem como as diferentes modalidades de deficiência, que podem ser do campo sensorial (física, auditiva e visual) ou mental, inicialmente apresentada com conceitos exclusivamente técnicos (BRASIL, 1999). No entanto, com o avanço das pesquisas científicas interdisciplinares acerca da temática, verificou-se que seria melhor alterar estas definições, já que estavam representando obstáculos à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, momento em que muitas ficaram em uma espécie de limbo: enquanto não se adequavam dentro dos critérios legais, não recebiam o devido suporte; embora a realidade fática evidenciasse a deficiência das demais, que as tornavam excepcionais, sem condições de exercerem atividades como as demais pessoas.

Posto isso, houve a revogação parcial deste conjunto meramente técnico pelo Decreto nº 5.296/2004. Nesta vertente, tem-se a nova redação, cuja vigência impacta na correta delimitação de pessoas com deficiência segundo as modalidades genéricas, ampliando a possibilidade do exercício da autonomia e o acesso à justiça. Deste modo,

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências (BRASIL, 1999; BRASIL, 2004).

Ainda que tenha havido, por bem, a manutenção de critério técnico para a definição de deficiência visual, houve significativo avanço e ampliação deste conceito. Com a evolução dos procedimentos e aparelhos médicos no campo da oftalmologia, há diagnósticos com melhor precisão e tratamentos eficazes para acometimentos visuais parciais ou totais, degenerativos ou não.

No terreno econômico-financeiro, as pessoas com deficiência passaram a ter atendimento preferencial somente com o advento dos artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.048/2000, cujas redações foram alteradas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para fins de adequação da atual terminologia adotada. O não cumprimento enseja a aplicação da espécie sancionatória multa, nos termos do artigo 6º, II, do mesmo diploma legal, sem prejuízo de acionamento da via judicial (BRASIL, 2000a).

A excepcionalidade que acomete as pessoas não videntes divulgou amplamente o acesso ao sistema de comunicação braile, método complementar para o acesso à informação e integração das pessoas com deficiência visual à sociedade. Contudo, diversas limitações se instauraram principalmente no campo das finanças de tais pessoas, pois o manuseio do cartão magnético tal como ele é fabricado não atendia o interesse mínimo dessas pessoas, sendo necessária a implementação de objetos adequados às necessidades em cotejo.

Embora tardia, houve a edição da Lei nº 13.835/2019, que torna obrigatória a disponibilização, por parte das instituições financeiras públicas e privadas, sem custo adicional, cartões em braile e demais acessórios para facilitar a gestão patrimonial cotidiana das pessoas com deficiência visual. Confira-se o acréscimo do artigo 21-A da Lei nº 10.098/2000:

Art. 21-A. Às pessoas com deficiência visual será garantido, sem custo adicional, quando por elas solicitado, um kit que conterá, no mínimo:

I – etiqueta em braile: filme transparente fixo ao cartão com informações em braile, com a identificação do tipo do cartão e os 6 (seis) dígitos finais do número do cartão;

II – identificação do tipo de cartão em braile: primeiro dígito, da esquerda para a direita, identificador do tipo de cartão;

III - fita adesiva: fita para fixar a etiqueta em braile de dados no cartão;

IV - porta-cartão: objeto para armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às informações necessárias ao pleno uso do cartão, com identificação, em braile, do número completo do cartão, do tipo de cartão, da bandeira, do nome do emissor, da data de validade, do código de segurança e do nome do portador do cartão.

Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá possuir tamanho suficiente para que constem todas as informações descritas no referido inciso e deverá ser conveniente ao transporte pela pessoa com deficiência visual (BRASIL, 2019b).

Neste caso, os efeitos da lei – exigência e disponibilização dos novos modos de serviço àquele que possuir deficiência visual – começarão a surtir 180 (cento e oitenta dias) após a publicação oficial, que aconteceu em 4 de junho de 2019.

O período de adaptação foi estipulado para que todas as financeiras possam adequar seus sistemas em tempo considerável, não valendo, posteriormente, alegar desconhecimento da medida, sendo esta arguição sem validade no Brasil, de acordo com o artigo 3º da lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB.

Em comentário à norma recente, informou a Secretária nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Priscilla Gaspar, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) do governo federal atual, sob o comendo do presidente Jair Messias Bolsonaro, que “o projeto visa proporcionar as pessoas com deficiência visual menor dependência da ajuda de terceiros e, por consequência, maior segurança em suas operações financeiras com cartões” (LEI..., 2019).

A respeito da autonomia jurídica e financeira, tem-se que o intuito de determinar que a própria pessoa administre, organize e zele pelo seu próprio patrimônio, com a facilitação de acesso para tanto, constitui regra, sendo exceções a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) ou a apreciação jurisdicional da pessoa com deficiência ao instituto da curatela, através da ação de interdição, quando restar comprovado que não há mais discernimento ou meios para que o indivíduo excepcional possa praticar os atos indispensáveis ao exercício regular da vida civil.

Lado outro, considerando que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrado em Nova Iorque, destaca-se que houve por parte do Estado signatário mencionado o cumprimento com a obrigação de disponibilizar a otimização de recursos já existentes para o acesso eficiente às operações econômicas e financeiras celebradas pelas pessoas com deficiência, sobretudo visual, diante da limitação ocular, que se demonstra essencial perante a manutenção da vida na sociedade capitalista.

Artigo 4

Obrigações gerais

[...]

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional. (BRASIL, 2009).

Neste ponto, necessário frisar que a autonomia da pessoa com deficiência é preservada sempre e na medida do possível, uma vez que tal aspecto reforça ainda mais a aplicação diferenciada do princípio da dignidade da pessoa humana em sua extensão. Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 59-60) afirmam que “a dignidade da pessoa humana é, assim, o epicentro do sistema jurídico brasileiro, em cujo derredor gravitam a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual e a garantia de sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade”.

A vida comunitária remete à diversidade, ao convívio com diferentes pluralismos

inerentes à condição humana e à escolha do indivíduo. Viver em sociedade é saber conhecer as próprias limitações e as de outrem, respeitando suas características “*sui generis*”, ante o direito de reconhecimento e proteção garantido a todos, proveniente da forma de governo democrática, estampada no artigo 1º, “caput”, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988). Consiste também em reprimir atitudes discriminatórias e acolher gestos de inclusão, auxílio e desenvolvimento das particularidades e peculiaridades de cada ser humano.

CONCLUSÃO

Diante dos apontamentos realizados ao longo deste trabalho, verifica-se que a história legislativa e jurídica das pessoas com deficiência no Brasil começou com clamores populares nacionais e internacionais a partir dos anos 1970, de modo que paulatinamente houve a incorporação de normas relacionadas à temática da pessoa com deficiência, a medida em que provoca a ação dos gestores públicos. Entretanto, por vezes tardias a atuação do Poder Executivo, tem sido necessária a atuação do Poder Judiciário com inovadoras decisões por parte dos magistrados monocráticos e tribunais em consonância com os comandos normativos.

Segregação e discriminação vêm dando, paulatinamente, espaço à inclusão e à acessibilidade, com o crescente fomento de vagas destinadas a tais espaços no funcionalismo público e no setor privado, pois a Constituição Cidadã elevou a proteção à pessoa com deficiência ao nível constitucional, inspirada nos princípios da dignidade humana e da igualdade, sob as vertentes formal e material.

Após este marco regulatório, a pauta da deficiência, antes eivada de estigma e preconceito, foi sendo ampliada crescentemente pelas legislações posteriores. Neste sentido, o Brasil alinhou-se à sistemática internacional de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, de modo que internalizou com “status” de emenda constitucional o Decreto nº 6.949/2009, atinente à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, ocorrida em 2007.

Logo, o campo fértil aprimorou os estudos acerca da capacidade e autonomia da pessoa com deficiência, de modo que, com a chegada da Lei nº 13.146/2015, conferiu-se como regra a capacidade plena e autonomia de vontade a todas as pessoas com deficiência, mantendo a exceção, no caso a incapacidade, àqueles que transitória ou permanentemente não puderem exprimir suas vontades, momento em que restará assim definido no dispositivo da sentença de eficácia declaratória de interdição.

Assim, a extensão dos efeitos da inclusão e da acessibilidade restaram mais perceptíveis, de modo que resultaram na edição das Leis nº 13.825/2019 e 13.835.2019.

A primeira, ao conferir sanitários diferenciados e apropriados para pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, com grande quantidade de pessoas, efetiva o direito à participação comunitária, ao lazer e promove a inclusão social, não se olvidando do aspecto fisiológico comum a todas as pessoas.

Por seu turno, o segundo diploma legal estabelece que as instituições financeiras públicas e privadas devem conceder, quando solicitadas pelos clientes, cartões magnéticos bancários e demais acessórios em braile, em atenção às pessoas com deficiência visual, sem custo adicional. Tal conquista busca efetivar o direito à movimentação bancária, à gestão patrimonial, à segurança financeira ao não depender de terceiros para realizar saques e operações econômicas.

Evidenciam-se os novos horizontes que a legislação brasileira concede às pessoas com deficiência, proporcionando certa potencialização à real inclusão e acessibilidade, ao estabelecer tratamentos diferenciados e benefícios em razão das excepcionalidades dos sujeitos de direito.

Nesta quadra, tem-se o verdadeiro caminho em busca da igualdade de fato e de direito das pessoas com deficiência junto aos demais, conferindo atendimento mínimo e necessário para a efetivação de direitos básicos para a existência de uma vida saudável, com dignidade, acessibilidade e integração.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOLSONARO sanciona lei de Marx Beltrão que beneficia deficientes físicos. **Gazetaweb.com**, Maceió, 14 mai. 2019. Disponível em: https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2019/05/_76798.php. Acesso em: 12 jun. 2020.

BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel Cavalcante. Autonomia da vontade no testamento vital: possibilidade de tomada de decisão apoiada diante do estado de vulnerabilidade. *In*: ENCONTRO CIENTÍFICO DA 57ª SEMANA JURÍDICA DA UEL: direito civil e direitos individuais, 9., 2019, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: UEL, 2019. p. 22-41. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestradoemdireito/pages/arquivos/SEMANA%20JURIDICA%202019/gt5.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098,

de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: DF, Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: DF, Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda nº 65, de 13 de julho de 2020**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília: DF, Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 7 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: DF, Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 2000a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 2000b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em 5 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, Presidência da República 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.

htm#art1. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: DF, Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.825, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13825.htm. Acesso em: 7 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.835, de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile. Brasília: DF, Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13835.htm. Acesso em: 7 jun. 2020.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do estatuto da pessoa com deficiência (lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 66, p. 1-18, abr./jul. 2016. Disponível em: http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Repercussao_EPD_Legislacoes_Civil_Processual_Maria_Helena_Marques.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6ª Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 07153222320188070000 - Segredo de Justiça. **Jusbrasil**, 18 de outubro de 2018. Relator: Desembargador Estadual Esdras Neves, 18 de outubro de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/641632248/7153222320188070000-segredo-de-justica-0715322-2320188070000?ref=serp>. Acesso em: 5 jul. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GABURRI, Fernando. Capacidade e tomada de decisão apoiada: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil. **Revista Direito & Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 118-135, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesarvolvimento/article/view/304>. Acesso em: 17 jun. 2020. ISSN: 2236-0859.

GOMES, Ana Elizabeth Gondim; REZENDE, Luciana Krauss; TORTORELLI, Mariana Fernandes Prado. Acessibilidade e deficiência: análise de documentos normativos. **Cadernos de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 130-137, 2010. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cpgdd/article/view/11197>. Acesso em: 15 jun. 2020. ISSN 1809-4139.

HISTÓRIA do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/historia_movimento_pcd_brasil.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

LEI garante o acesso a cartões bancários com identificação em braile. **Gov.br**, Brasília, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/lei-garante-cartoes-bancarios-com-identificacao-em-braile>. Acesso em: 3 jul. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (7ª Câmara Cível). Remessa Necessária nº 10325150003672001/MG de 14 jun. 2017. Remessa necessária - ação civil pública - direito à educação - garantia constitucional - aluno portador de deficiência - ensino regular - preferência - convenção de nova york - “status” de emenda constitucional - contratação de profissional especializado - cabimento. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Município de Carbonita/MG. Relatora: Desembargadora Estadual Alice Birchall, 21 de maio de 2017, **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469091477/remessa-necessaria-cv-10325150003672001-mg/inteiro-teor-469091561?ref=juris-tabs>. Acesso em: 5 jul. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (8ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 00003005920118160129 PR 0000300-59.2011.8.16.0129. Apelante: Aline Paula Favero. Apelada: Fertilizantes Heringer S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani (Em substituição ao Desembargador Gilberto Ferreira), 4 de dezembro de 2018, **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/836406549/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-3005920118160129-pr-0000300-5920118160129-decisao-monocratica/inteiro-teor-836406559?ref=juris-tabs>. Acesso em: 5 jul. 2020.

SANTIAGO, Maria Paula Cava. **O estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015) e seus reflexos no direito civil em decorrência da capacidade e comentários ao direito de família**. 2017. 75 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2017. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/334>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SILVA, Ana Cristina Cardoso da; OLIVER, Fátima Correa. Pessoas com deficiência no caminho da democracia participativa. **Cadernos Brasileiros de Terapias Ocupacionais**, São Carlos, v. 27, n. 2, p. 279-292, 2019. Disponível em: <https://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/2116>. Acesso em: 27 jun. 2020. ISSN: 2526-8910.

Como citar: CORTEZ, Gabriel Cavalcante; PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte. Ampliação

da acessibilidade conferida às pessoas com deficiência trazida pelas leis nº 13.825/2019 e 13.835/2019. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 30-53, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 30. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 20/01/2021

Aprovado em: 23/02/2022